

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º; verba 2.17 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Alojamento local (Portaria n.º 517/2008) - Alojamento em estabelecimento tipo hoteleiro

Processo: n.º 4111, por despacho de 2012-11-07, do SDG do IVA, por delegação do Director-Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1- De conformidade com o registo de contribuintes, verifica-se que, em sede de IVA, o sujeito passivo identificado, está enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral desde 2005.01.01, pelo exercício de " Outras atividades desportivas NE " - CAE 93192.

2- A requerente, no essencial, pretende esclarecimento sobre "...se a actividade de alojamento local regida pela Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho de 2008 e que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, se encontra abrangida pela Lista I do anexo ao código do IVA que define a taxa reduzida para alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro...".

3- O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com entrada em vigor a 7 de abril de 2008 (republicado pelo D.L n.º 228/2009, de 14 de setembro), consagra o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos Turísticos (RJET), e procede à criação da figura do "Alojamento local".

4- De acordo com o disposto n.º 1 do art.º 3.º daquele regime, "*Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos*".

5- Dispõe, por sua vez, o n.º 4 e 6 do art.º 3.º do citado diploma, que "*apenas os estabelecimentos de alojamento local registados nas câmaras municipais da respectiva área podem ser comercializados para fins turísticos quer pelos seus proprietários, quer por agências de viagens e turismo*", os quais, não podem "*em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação*".

6- Nesta sequência, a Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho (atualizada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio), regulamenta os requisitos mínimos sobre as normas de funcionamento a observar pelos estabelecimentos de "alojamento local".

7- Estamos, assim, perante uma nova realidade de "estabelecimento de tipo hoteleiro", que integra na tipologia de estabelecimento de hospedagem, a de

"alojamento local", cuja exploração depende da realização de prestações de serviços diversos, tais como: alojamento, com ou sem fornecimento de refeições, mediante um determinado preço.

8- Em sede de IVA, de acordo com o disposto na verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), são tributadas à taxa reduzida de 6% (alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA), as prestações de serviços efetuadas no âmbito do "Alojamento em estabelecimento tipo hoteleiro". A norma determina a aplicação da taxa reduzida ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se este não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos da meia pensão.

9- Em conclusão, a prestação de serviços de "alojamento local", como tal regulado pelas normas legais descritas na presente informação (ver pontos 3 e 6), está sujeita à aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA, por força do disposto na verba 2.17 da Lista I anexa ao citado Código.